

**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

**TERMO DE JULGAMENTO
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033.2022- SRP
RAZÕES:	HABILITAÇÃO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA HIDRÁULICA ARTICULADA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE.
PROCESSO Nº:	20220419001
RECORRENTE:	MANJATO TRATORES LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MANJATO TRATORES LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Pregoeira, no que se refere à sua inabilitação, bem como, em caso de manutenção do resultado, que seja conferido o prazo disciplinado no art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, em suma, que: **a)** o balanço 2020, o mesmo ainda é

✓



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

válido perante a Lei até 30/06/2022, tal informação é comprovada e chancelada na Instrução Normativa 2082 de 18/05/2022; b) nossa empresa também pode apresentar o balanço patrimonial 2021, o qual já está registrado e apto para uso em toda e qualquer licitação até meados do ano de 2023; Com base no disposto no item 7.6.4. do edital, que disciplina: “Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas de preços forem desclassificadas, a Pregoeira poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas de preços escoimadas das causas que deram causa à inabilitação ou desclassificação”.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, Isonomia e Supremacia do Interesse Público.

A) Balanço Patrimonial do exercício de 2020

A recorrente alega que apresentou o balanço patrimonial do exercício do ano de 2020, pois até da data do pregão eletrônico 33/2022 – 26/05/2022, a mesma não possuía o balanço patrimonial do ano de 2021 registrado na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul; tal registro ocorreu na data de 31/05/2022, estando hoje a empresa com o balanço atualizado; A empresa apresentou o balanço 2020, pois o mesmo ainda é válido perante a Lei até

R



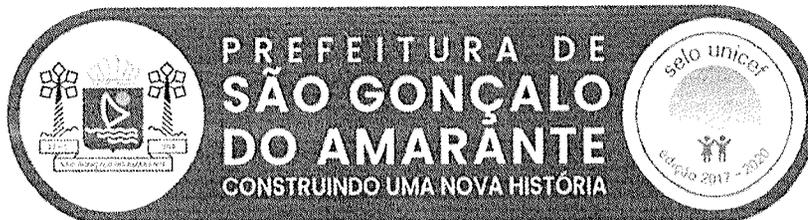
ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

30/06/2022, tal informação é comprovada e chancelada na Instrução Normativa 2082 de 18/05/2022;

Portanto, a exigência editalícia no que se refere ao Balanço Patrimonial válido, é uma garantia para a Administração Pública, e não uma forma de obstaculizar a participação de quaisquer licitante no certame, bem como após superada as fases, a melhor proposta seja a satisfatória para a Administração Pública, que é o interesse que deve prevalecer em um certame, é para tão somente salvaguardar a Administração Pública, pois vigora o princípio da vantajosidade, tendo assim, a Administração o zelo com o bem Público.

Diante disso, é importante observar que o edital em seu item 6.4.2 solicitou que as licitante apresentassem o Balanço Patrimonial, assim dispondo:

6.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta de preços, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrados na junta comercial ou órgão competente. [grifei]



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (...)”. [grifei]

Entendo que a expressão acima empregada “na forma da lei” refere-se tão somente ao termo “apresentados”, e não à expressão “já exigíveis”. Significa dizer que a lei disciplinará a apresentação do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, estando esse disciplinamento hoje contemplado no Código Civil (Lei 10.406/2002), especificamente em seu art. 1.078 o qual deixa assente que tal apresentação será feita para que a assembleia dos sócios da sociedade limitada delibere sobre os documentos que lhe foram apresentados, nada discorrendo sobre a exigibilidade dessa documentação para fim de participação em processo licitatório.

Assim se faz em face do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

LR



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, não assistindo razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

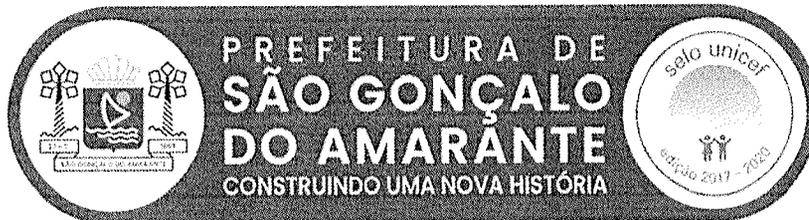
O julgamento objetivo, restaria, da mesma forma, em xeque, caso se aceitassem as inserções que pretende a recorrente.

Superada essa questão, cumpre tratar do pedido de abertura de prazo para apresentação dos documentos escoimados os vícios, em conformidade com o art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93.

**B) Da Solicitação de Prazo para Apresentação de
Nova Documentação – Art. 48, §3º, Lei Nº 8.666/93**

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

m



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

No que se refere ao pedido em análise, cumpre, de início, reconhecer sua aplicabilidade aos certames processados na modalidade Pregão, uma vez que apesar de regulado em lei própria, ao mesmo aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do art. 9º, da Lei Nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dito isso, interessa verificar o que rege o art. 48, §3º, da Lei Nº 8.666/93:

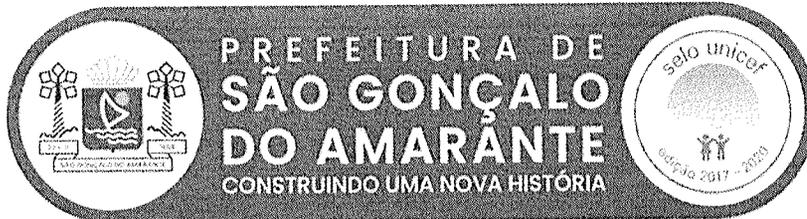
Art. 48 (*omissis*)

[...]

§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo)

Nesse sentido, no que diz respeito ao mandamento em tablado, cumpre verificar que o artigo faz referência a dois momentos distintos com indicação de alternatividade. Assim, no caso de desclassificação de todas as licitantes, ou em sendo inabilitadas todas as licitantes, é possível a abertura do prazo para

M



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

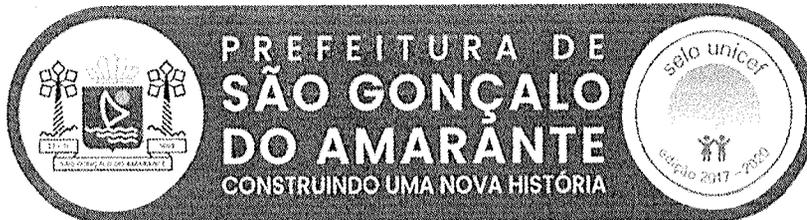
apresentação de novos documentos escoimados das causas de desclassificação ou inabilitação, a depender do caso.

Diante disso, é importante observar que a avaliação e a concessão do prazo em questão deve ser feita de acordo com cada fase. Assim, por exemplo, em se tratando de pregão, em que a fase de habilitação ocorre em momento posterior à classificação, em caso de haver inabilitação de todas as empresas que passaram para essa fase (e não todas as participantes do certame, sendo, que a recorrente é a única empresa a passar para fase de habilitação), pode ser concedido o prazo ora tratado, não retornando ao feito aquelas empresas que já foram excluídas do certame em momento anterior de desclassificação.

Nesse sentido, interessa destacar a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que cuida da aplicabilidade do instituto no âmbito do Pregão, bem como da independência das fases e da análise autônoma em cada caso, sem retroatividade a momentos já superados do procedimento licitatório:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE CÉLULA DE DISPENSA E PROCESSAMENTO DE RADIOFÁRMACO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA E RELATIVAS A PRAZOS E SUPOSTO



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

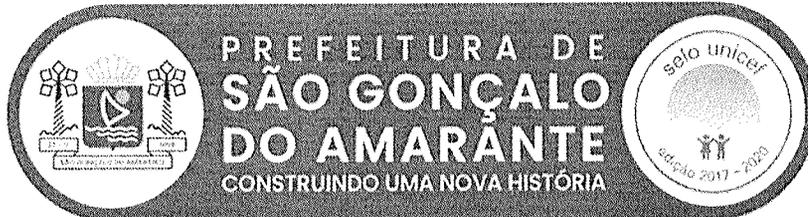
DIRECIONAMENTO DE MARCA. DILIGÊNCIA E OITIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A regra indicada pelo art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, de modo que ou se aplica aos licitantes desclassificados, ou se aplica aos licitantes inabilitados. O entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não o beneficiamento simultâneo de todos os participantes, de quaisquer das etapas.

[...]

9.4.1. a aplicação do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 no âmbito do Pregão Presencial 232/2012 se deu em desconformidade com os comandos previstos nesse dispositivo legal, vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados

14



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente
(inabilitados e desclassificados); (grifo)²

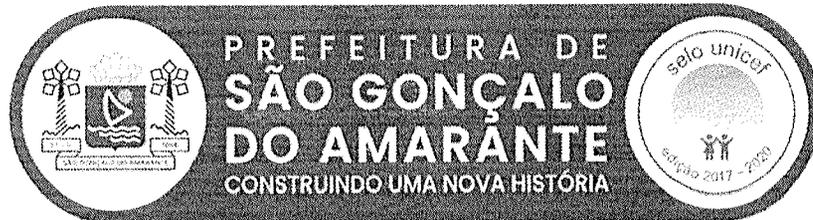
Vê-se que é incontroversa a possibilidade de utilizar do instituto no pregão, devendo ser observado que, no caso em tablado, restando apenas a recorrente na fase de habilitação, e ficando a mesma inabilitada, uma vez que as demais foram excluídas do certame em face da respectiva desclassificação (dada a omissão no envio da proposta, sequer seguindo ao julgamento de habilitação), é aplicável o mandamento em estudo à reclamante que restaria fracassado com a inabilitação do participante, abrindo-se o prazo competente para apresentação da nova documentação, posto que configurados os requisitos legais, em uma avaliação realizada em face de cada instituto separadamente: desclassificação e inabilitação.

Sendo uma faculdade conferida à administração, não uma vinculação, interessa consignar, ainda, que está pregoeira entende que melhor se coaduna com o interesse público no caso em apreço o uso do instituto, a fim de conferir privilégio ao aproveitamento/economia de atos, à celeridade e à eficiência administrativa.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto, mantendo-se a decisão que julgou a licitante inabilitada, porém, usando da faculdade conferida pela lei, entende esta Administração conceder prazo para

² ACÓRDÃO 429/2013 - PLENÁRIO – TCU.



**ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GONÇALO DO AMARANTE**

apresentação documentação com vistas a sanar as impropriedades que ocasionaram a inabilitação da empresa inabilitada para o certame, que restariam fracassado em face da inabilitação da única licitante que manifestou interesse desse certame.

São Gonçalo do Amarante - CE, 13 de junho de 2022.


Maria Fabiola Alves Castro
Pregoeira